



CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 5.098/2013

Cria no Município de Cariacica o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações – PRÓ-ÁGUA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROÁGUA – Programa de Conservação e Uso Racional de Água nas Edificações. O PRÓ-ÁGUA, tem como objetivos:

- a) instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações;
- b) a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água;
- c) reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;
- d) controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, consequentemente, a extensão dos prejuízos;
- e) contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I – conservação e uso racional da água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II – desperdício quantitativo de água – volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

iii - utilização de fontes alternativas – conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.

IV - águas servidas – águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 3º As disposições desta Lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações e das já existentes, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social.

Art. 4º As edificações ou construções novas, com área impermeabilizada igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) ficam obrigadas a implantação de sistema para captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, possuindo um reservatório ou cisterna adicional para coleta de água pluvial, sendo que o reservatório deverá ter capacidade de no mínimo 500 (quinhentos) litros de água.

§ 1º No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada devem ser revestidas com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

§ 2º O disposto no "caput" é condição para a obtenção das aprovações e licenças, de competência municipal, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, os projetos de habitação, as instalações e outros empreendimentos.

§ 3º As edificações ou construções com área inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados) ficam desobrigadas, desde que não façam parte de condomínio ou complexo industrial.

Art. 5º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações, serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 6º Nas ações de conservação, uso racional e de conservação da água nas edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único. Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 5.098/2013

Art. 7º As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:

- I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,
- II - a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 8º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque específico, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

- a) irrigação de jardins e hortas;
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- e) e outros fins, que não sejam o consumo humano direto.

Art. 9º O sistema de que trata o *caput* deste artigo será composto de:

I - reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:

- a) $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$;
- b) V = volume do reservatório em metros cúbicos;
- c) A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;
- d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;
- e) t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

II - condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no artigo 8º desta lei.

Art. 10. A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 9º, deverá:

- I - ser utilizada em finalidades não potáveis;
- II - ser despejada na rede pública de drenagem, após uma hora de chuva;
- III - infiltrar-se no solo, preferencial e oportunamente.

Art. 11. As edificações já existentes com metragem superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) deverão regularizar-se de acordo com esta lei no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 12. As águas servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 13. Cabe ao município, através da Secretaria de Obras, indeferir o projeto de construção que não estiver de acordo com esta legislação, bem como embargar obras que não estejam contemplando na prática os requisitos constantes do Projeto.

Art. 14. Nas construções destinadas a abrigar animais (aviários, pocilgas, curais e outros), poderá se assim entender o proprietário, ser utilizada a água pluvial para abastecimento dos bebedouros, desde que não venha infringir legislação superior ou específica.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente